SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2521927 - PR (2023/0446692-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FLAVIA RAQUEL MOREIRA ANTUNES DA SILVA
OUTRO NOME	:	FLAVIA RAQUEL MOREIRA ANTUNES
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
AGRAVADO	:	UNIPAR - SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA.
OUTRO NOME	:	ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA
ADVOGADOS	:	MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
		NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF056237
		PEDRO JAVIER MARTINS UZEDA LEON - SP473121
INTERES.	:	GLEICY BRUNALDI TURCHIARI
INTERES.	:	HELEN MARIA FERREIRA
INTERES.	:	JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR
INTERES.	:	JULIANA MARTINS SENA VIEIRA DA ROSA
INTERES.	:	JULIO CESAR VIEIRA DA ROSA
INTERES.	:	LEANDRO LUIZ ZANGARI
INTERES.	:	LILIAN ARENAS
INTERES.	:	LUCIANA CIORLIN
INTERES.	:	LUCIANE SCHULZ FONSECA
INTERES.	:	LUIZ CARLOS REZENDE
INTERES.	:	NEIDE BARBADO
INTERES.	:	PATRICIA CHRISTINA LANDIM
INTERES.	:	RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA E HONORÁRIOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Em caso de obrigação ilíquida, oriunda de título judicial, só se aplicam os acréscimos previstos no artigo 523, § 1º, do CPC/2015 (multa e honorários) após a fixação da quantia representativa da condenação, em liquidação prévia. Precedentes.

2. Não incide a Súmula 7 do STJ quando a solução da questão apontada no recurso especial prescinde do reexame de matéria fático-probatória.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Documento eletrônico VDA46566576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/04/2025 17:54:06
Publicação no DJEN/CNJ de 04/04/2025. Código de Controle do Documento: 2d0c74e8-d0ca-42c5-97e8-aaa722c34c38

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA46566576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/04/2025 17:54:06
Publicação no DJEN/CNJ de 04/04/2025. Código de Controle do Documento: 2d0c74e8-d0ca-42c5-97e8-aaa722c34c38

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2521927 - PR (2023/0446692-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FLAVIA RAQUEL MOREIRA ANTUNES DA SILVA
OUTRO NOME	:	FLAVIA RAQUEL MOREIRA ANTUNES
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
AGRAVADO	:	UNIPAR - SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA.
OUTRO NOME	:	ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA
ADVOGADOS	:	MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859 NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF056237 PEDRO JAVIER MARTINS UZEDA LEON - SP473121
INTERES.	:	GLEICY BRUNALDI TURCHIARI
INTERES.	:	HELEN MARIA FERREIRA
INTERES.	:	JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR
INTERES.	:	JULIANA MARTINS SENA VIEIRA DA ROSA
INTERES.	:	JULIO CESAR VIEIRA DA ROSA
INTERES.	:	LEANDRO LUIZ ZANGARI
INTERES.	:	LILIAN ARENAS
INTERES.	:	LUCIANA CIORLIN
INTERES.	:	LUCIANE SCHULZ FONSECA
INTERES.	:	LUIZ CARLOS REZENDE
INTERES.	:	NEIDE BARBADO
INTERES.	:	PATRICIA CHRISTINA LANDIM
INTERES.	:	RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA E HONORÁRIOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Em caso de obrigação ilíquida, oriunda de título judicial, só se aplicam os acréscimos previstos no artigo 523, § 1º, do CPC/2015 (multa e honorários) após a fixação da quantia representativa da condenação, em liquidação prévia. Precedentes.
2. Não incide a Súmula 7 do STJ quando a solução da questão apontada no recurso especial prescinde do reexame de matéria fático-probatória.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

A exequente interpõe agravo interno contra a decisão que deu provimento ao recurso especial da executada.

Alega que:

a) o agravo em recurso especial não impugnou todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial;

b) a reforma do acórdão recorrido exigiria reexame de matéria fática.

Documento eletrônico VDA46298831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2025 16:37:25
Código de Controle do Documento: ecd7b33f-3b9c-43a3-b629-b67413557c9c

VOTO

A fim de facilitar a compreensão da matéria suscitada no agravo interno, apresento, resumidamente, o contexto em que ela está inserida.

Na origem, executa-se título judicial - proferido em demanda coletiva - que condenou a executada a pagar (restituir) quantias correspondentes a mensalidades escolares cobradas indevidamente (isto é, em montantes superiores aos devidos).

Da decisão que determinou a inclusão de multa e honorários advocatícios, previstos no artigo 523 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC/2015), agravou a executada, sobrevindo acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CÁLCULO DO DÉBITO. INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEMONSTRA RESISTÊNCIA. DÉBITO APRESENTADO NO INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVIDA A INCIDÊNCIA DO § 1º DO ART. 523 DO CPC. REGRA QUE NÃO ADMITE RELATIVIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A executada interpôs recurso especial, no qual alega que o acórdão recorrido contrariou o artigo 523 do CPC/2015 porque, ao assentir em incluir no cálculo da dívida multa e honorários advocatícios, ignorou que, em caso de condenação ao pagamento de quantia ilíquida, é necessária a prévia liquidação, antes da qual não cabe impor tais acréscimos.

A Corte de origem não admitiu o recurso especial. Conheci do agravo em recurso especial, subsequentemente interposto, e dei provimento ao recurso especial para afastar a multa e os honorários, o que motivou a interposição do presente agravo interno.

Com o merecido respeito às teses defendidas no agravo interno, penso que a decisão agravada deve ser mantida.

Primeiramente, observo que a agravante, ao alegar que o agravo em recurso especial teria deixado de impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitira o recurso especial, não indicou os fundamentos que não teriam sido impugnados. Não há fundamentação - fática ou jurídica - quanto ao ponto. A alegação, nesses termos, afigura-se genérica e, portanto, inconsistente para justificar o acolhimento do pedido de retratação.

Também carece de consistência a objeção de que o recurso especial só poderia ser provido, para afastar a multa e os honorários, mediante revisão de fatos e provas.

Conforme assinalei na decisão agravada, em caso de obrigação ilíquida, oriunda de título judicial, só se aplicam os acréscimos previstos no artigo 523, § 1º, do CPC/2015 (multa e honorários) após a fixação da quantia representativa da condenação, em liquidação prévia. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO RECUPERACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO NÃO INCLUÍDO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. IMPOSSIBILIDADE DE

Documento eletrônico VDA46298831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2025 16:37:25
Código de Controle do Documento: ecd7b33f-3b9c-43a3-b629-b67413557c9c

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO CRÉDITO ORIGINAL. NOVAÇÃO "OPE LEGIS" DO CRÉDITO POR FORÇA DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. PRÉVIA APURAÇÃO. CABIMENTO.
[...].
3. Se o Tribunal esclareceu que o julgado ainda transita pela liquidação, sem amparo qualquer pretensão da parte para que inclua no cálculo a multa e os honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC. A uma, porque "a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 475-J do CPC/73 (correspondente ao art. 523, § 1º, do CPC/15) somente podem ser impostos quando a obrigação exequenda se torna líquida" (AgInt no AREsp n. 2.231.278/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/4/2023). Segundo, porque "A jurisprudência desta Corte é pela submissão dos créditos decorrentes de responsabilidade civil, oriundos de fatos preexistentes ao momento da recuperação judicial ao plano recuperacional. Logo, inaplicável o art. 523, § 1º, do CPC/2015" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.674.685 /RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/3/2021).
4. A excepcional hipótese fática dos autos legitima o prosseguimento do feito na origem, porquanto, no ponto, a Corte Estadual reformou a sentença para reconhecer que, em razão da iliquidez do título judicial, ainda estava em apuração o quantum debeatur, motivo pelo qual o feito deveria prosseguir para estabelecer o valor devido.
Agravo interno provido em parte.
(AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.906.680/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO JUDICIAL. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 475-J do CPC/73 (correspondente ao art. 523, § 1º, do CPC/15) somente podem ser impostos quando a obrigação exequenda se torna líquida.
[...].
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.231.278/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. ART. 523 DO CPC/15. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
[...].
3. Nos termos do entendimento desta Corte, "se o crédito executado demanda prévia apuração, não incide a sanção do art. 523 do CPC, pois a devedora ainda não foi intimada para solver o débito sobejante, apurado de forma definitiva"(AgInt no AREsp 1552801/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/5/2020, DJe 1º/6/2020).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.940.244/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022.)

Documento eletrônico VDA46298831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2025 16:37:25
Código de Controle do Documento: ecd7b33f-3b9c-43a3-b629-b67413557c9c

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.
[...].
2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, ao registrar que, se o crédito executado demanda prévia apuração, não incide a sanção do art. 523 do CPC, pois a devedora ainda não foi intimada para solver o débito sobejante, apurado de forma definitiva.
3. Além disso, em razão da inexistência de decurso do prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação, não há que se falar em honorários na fase executiva.
[...].
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.552.801/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 1/6/2020.)

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
[...].
3. A liquidez da obrigação é pressuposto para o pedido de cumprimento de sentença; assim, apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento. Se ainda não liquidada ou se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, como no caso concreto, o prévio acertamento do valor faz-se necessário, para, após, mediante intimação, cogitar-se da aplicação da referida multa.
4. No contexto das obrigações ilíquidas, pouco importa, ao meu ver, que tenha havido depósito da quantia que o devedor entendeu incontroversa ou a apresentação de garantias, porque, independentemente delas, a aplicação da multa sujeita-se à condicionante da liquidez da obrigação definida no título judicial.
5. A jurisprudência desta Corte tem consignado que, de ordinário, a discussão sobre a liquidez ou iliquidez do título judicial exeqüendo é incabível no âmbito dos recursos ditos excepcionais, quando for necessário o revolvimento aprofundado de aspectos fáticos-probatórios; nesses casos, deve-se partir da conclusão das instâncias ordinárias quanto a esse atributo da obrigação executada para fins de verificar o cabimento da multa (AgRg no AREsp 333.184/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.09.2013 e AgRg no AREsp 400.691/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI,DJe 03.12.2013); todavia, ao meu sentir, se essa avaliação probatória puder ser suprimida, e não raro é possível tirar a conclusão a partir do contexto do próprio acórdão impugnado, é possível e mesmo desejável a avaliação dessa circunstância por esta Corte, de modo a por fim à controvérsia.
6. O caso concreto refere-se à condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório, tendo ficado assentado nas decisões precedentes a iliquidez do título judicial; a apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, senão em todos os casos, como se observa dos diversos processos submetidos à apreciação da Primeira Seção desta Corte; a sentença, nesses casos, não pode ser considerada líquida no sentido que lhe empresta o Código, como bem salientou o acórdão a quo, pois sequer existe um valor básico sobre o qual incindiriam os índices de correção monetária e demais acréscimos.

Documento eletrônico VDA46298831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2025 16:37:25
Código de Controle do Documento: ecd7b33f-3b9c-43a3-b629-b67413557c9c

7. Assim, para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese: No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias.
8. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial.
(REsp n. 1.147.191/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 4/3/2015, DJe de 24/4/2015.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 284 /STF. ASTREINTES. VALOR. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. JUSTA CAUSA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL ILÍQUIDO. PENHORA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO. PROTEÇÃO ÀS DUAS PARTES DO PROCESSO.
[...].
5. Não há como aplicar, na fase de cumprimento de sentença, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015) se a condenação não se revestir da liquidez necessária ao seu cumprimento espontâneo.
6. Configurada a iliquidez do título judicial exequendo (perdas e danos e astreintes), revela-se prematura a imposição da multa do art. 475-J do CPC/1973, sendo de rigor o seu afastamento.
[...].
14. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.691.748/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 17/11/2017.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. ILIQUIDEZ DA SENTENÇA.
1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, "o cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e contraditório pleno ao executado (EREsp 1705018/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12 /2020, REPDJe 05/04/2021, DJe 10/02/2021).
2. Impossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC/73 (Art. 523. §1º, do CPC/2015), enquanto não tornada líquida a obrigação exequenda. Precedentes.
3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.739.729/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO

Documento eletrônico VDA46298831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2025 16:37:25
Código de Controle do Documento: ecd7b33f-3b9c-43a3-b629-b67413557c9c

> ESPECIAL INTERPOSTO PELA PARTE ADVERSA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA CONDENAÇÃO A SER APURADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEMANDADO. DESCABIMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J. PRECEDENTES.
> 1. Direcionou-se o recurso especial contra acórdão derivado de sentença condenatória que determinou que o valor do pagamento seria "estabelecido por arbitramento em liquidação de sentença" (fl. 54). Em tal momento processual, nem sequer poderia ter sido aberto prazo para o devedor cumprir a obrigação, não se podendo falar em aplicação da multa do art. 475-J do CPC.
> 2. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial.
> (EDcl no AgRg no REsp n. 1.061.195/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/6/2013, DJe de 1/7/2013.)

No caso, o título exequendo contém condenação genérica (ilíquida), estando nele, aliás, expressa a determinação de que seus eventuais beneficiários devem promover-lhe a liquidação. Veja-se:

> De outro lado, a condenação será pronunciada por este Juízo de forma genérica, nos termos do art. 95 do CDC. Aos acadêmicos substituídos ou ao próprio CADUM (CDC, art. 97) - desde que exiba autorização expressa de cada um dos filiados - caberá propor ação de liquidação por artigos, na qual deverão demonstrar individualmente: [...].
> [...].
> 14. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, [...].
> De consequinte:
> [...]
> c) condeno as requeridas a restituírem aos acadêmicos substituídos pelo autor os valores das diferenças de mensalidades cobradas - que serão apurados em liquidação (item 13 supra) - [...];

A execução foi proposta (por 14 autores, exequentes) sem a prévia liquidação do título judicial, a qual, como visto, é indispensável.

Recebida a execução, a devedora foi (logo) intimada para pagar o débito, sob pena de incidência dos acréscimos previstos no artigo 523, § 1º, do CPC/2015 (multa e honorários).

Após isso, a executada apresentou impugnação. Depois, depositou o montante que considerou ser o correto para a quitação do débito cobrado (executado).

Apreciando posterior pedido de afastamento da multa e dos honorários, formulado pela executada, o juiz da causa o indeferiu, o que motivou a interposição de agravo de instrumento, sobrevindo o acórdão recorrido.

Considerando-se a necessidade de liquidação, não há como, antes do acertamento do valor da condenação, incluir no montante do débito os acréscimos previstos no artigo 523 do CPC/2015. Seguindo-se a regra desse dispositivo legal, tais acréscimos poderão incidir após a liquidação, se a devedora, intimada para realizar o pagamento voluntário, não o fizer tempestivamente.

Documento eletrônico VDA46298831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2025 16:37:25
Código de Controle do Documento: ecd7b33f-3b9c-43a3-b629-b67413557c9c

A executada defendeu no agravo de instrumento que, no caso de sentença ilíquida, só se poderia cogitar da imposição da multa e dos honorários após o acertamento da quantia devida, em liquidação, tese reiterada no recurso especial.

Para mim, o julgamento dessa questão não exige reexame de provas, e sim revaloração jurídica do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, levando-se em conta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em outras palavras, não há falar em incidência do óbice da Súmula 7 do STJ na hipótese em pauta, uma vez que os aspectos fáticos, considerados para o julgamento do recurso especial, foram os descritos na decisão objeto do agravo de instrumento e no acórdão estadual, com a complementação decorrente da leitura das demais peças do processo, como, por exemplo, o título exequendo.

Em suma, a solução adotada na decisão agravada não foi construída a partir de reanálise de provas. Como já afirmado, a análise do recurso especial limitou-se a aplicar o entendimento do STJ à situação de fato retratada nas peças do processo. Para exame:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE DESERÇÃO. PRECLUSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE.
> 1. A nulidade deve se alegada pela parte que lhe aproveita no primeiro momento processual oportuno, sob pena de preclusão.
> 2. Não há de se falar em incidência da Súmula 7 do STJ quando a solução dada à questão jurídica apontada no recurso especial prescindiu do exame de aspectos fáticos da lide.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1639217/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020)

> AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE QUE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E DO CERCEAMENTO DE DEFESA DEMANDOU O REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO EM OFENSA AO ÓBICE DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. IMPROCEDÊNCIA, NO CASO. HIPÓTESE EM QUE ESTA CORTE ACEITOU COMO OCORRIDOS OS FATOS "SOBERANAMENTE DELINEADO[S] PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS". (STJ, AGINT NO ARESP 846.437/RJ). ADEMAIS, "[A] LEITURA DAS PEÇAS PROCESSUAIS [...] NÃO [CONSTITUI] REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS." (STJ, AGRG NO ARESP 566.255/PR). AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> (AgInt no REsp n. 1.325.902/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

Assim, não tem aplicação ao caso em tela o óbice da Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46298831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2025 16:37:25
Código de Controle do Documento: ecd7b33f-3b9c-43a3-b629-b67413557c9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.521.927 / PR

Número Registro: 2023/0446692-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00021100220168160127 00071642920228160000 00163239620198160130 00762707820228160000 00995495920238160000 163239620198160130 21100220168160127 3112003 71642920228160000 762707820228160000 995495920238160000

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNIPAR - SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA.
OUTRO NOME	:	ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA
ADVOGADOS	:	MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
		NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF056237
		PEDRO JAVIER MARTINS UZEDA LEON - SP473121
AGRAVADO	:	FLAVIA RAQUEL MOREIRA ANTUNES DA SILVA
OUTRO NOME	:	FLAVIA RAQUEL MOREIRA ANTUNES
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
INTERES.	:	GLEICY BRUNALDI TURCHIARI
INTERES.	:	HELEN MARIA FERREIRA
INTERES.	:	JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR
INTERES.	:	JULIANA MARTINS SENA VIEIRA DA ROSA
INTERES.	:	JULIO CESAR VIEIRA DA ROSA
INTERES.	:	LEANDRO LUIZ ZANGARI
INTERES.	:	LILIAN ARENAS

Documento eletrônico VDA46546601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:34:03
Código de Controle do Documento: 0e6a897f-9649-45d7-9a5c-a021086a6bc6

INTERES.	:	LUCIANA CIORLIN
INTERES.	:	LUCIANE SCHULZ FONSECA
INTERES.	:	LUIZ CARLOS REZENDE
INTERES.	:	NEIDE BARBADO
INTERES.	:	PATRICIA CHRISTINA LANDIM
INTERES.	:	RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - PERMANÊNCIA - MENSALIDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FLAVIA RAQUEL MOREIRA ANTUNES DA SILVA
OUTRO NOME	:	FLAVIA RAQUEL MOREIRA ANTUNES
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
AGRAVADO	:	UNIPAR - SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA.
OUTRO NOME	:	ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA
ADVOGADOS	:	MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
		NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF056237
		PEDRO JAVIER MARTINS UZEDA LEON - SP473121
INTERES.	:	GLEICY BRUNALDI TURCHIARI
INTERES.	:	HELEN MARIA FERREIRA
INTERES.	:	JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR
INTERES.	:	JULIANA MARTINS SENA VIEIRA DA ROSA
INTERES.	:	JULIO CESAR VIEIRA DA ROSA
INTERES.	:	LEANDRO LUIZ ZANGARI
INTERES.	:	LILIAN ARENAS
INTERES.	:	LUCIANA CIORLIN
INTERES.	:	LUCIANE SCHULZ FONSECA
INTERES.	:	LUIZ CARLOS REZENDE
INTERES.	:	NEIDE BARBADO
INTERES.	:	PATRICIA CHRISTINA LANDIM
INTERES.	:	RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA46546601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:34:03
Código de Controle do Documento: 0e6a897f-9649-45d7-9a5c-a021086a6bc6

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46546601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:34:03
Código de Controle do Documento: 0e6a897f-9649-45d7-9a5c-a021086a6bc6